



Consideram-se para este efeito hotéis de 1.<sup>a</sup> classe os que possam acomodar vinte e cinco ou mais hóspedes.

c) De 10\$ para hotéis de 2.<sup>a</sup> classe, sem distinção de localidade.

d) De 10\$ para os restaurantes e cafés com bilhares, nas localidades constantes da alínea a).

e) De 9\$ para os cafés e casas de pasto nas localidades da alínea a).

f) De 5\$ para restaurantes, casas de pasto e cafés, com ou sem bilhares, em todas as outras localidades que estejam debaixo da jurisdição das comissões de socorros a naufragos.

N.º 19.º Por uma taxa anual de 0,20 por cento sobre a totalidade dos prémios marítimos cobrados em cada companhia ou agência, nacional ou estrangeira, de Lisboa e Porto.

N.º 20.º Pela taxa anual: de 50\$ por cada armação de atum; 25\$ por cada armação à valenciana de sardinha; 10\$ por cada armação redonda de sardinha; 40\$ por cada cerco americano; 30\$ por cada traineira.

N.º 21.º Por uma taxa anual: de 5\$ por cada estabelecimento de ostreicultura; de 2\$50 por cada instalação permanente de pesca; de 2\$50 por cada depósito de amêijoas; de 2\$50 por cada depósito fixo ou flutuante de lagostas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

#### Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

#### Decreto n.º 9:637

Tendo sido reconhecido ser de urgente necessidade introduzir várias modificações no actual regulamento provisório para a exploração da amêijoas, aprovado por decreto de 30 de Dezembro de 1899, de forma a actualizá-lo a dar maior rendimento ao Estado;

Considerando que a amêijoas constitui em alguns pontos do país, e em especial no Algarve, um dos mariscos mais apetecidos para consumo público, acrescendo ainda a circunstância da sua grande procura nos mercados do país vizinho;

Considerando que a progressão do acréscimo do consumo e preço de venda do referido marisco tem sido verdadeiramente extraordinária, como se vê dos elementos estatísticos referidos aos anos de 1905, 1910, 1915, 1920 e 1922, em que tais rubricas são, respectivamente, representadas pelos n.ºs 8:299, 80:132, 143:157, 202:398, 440:000 milheiros e 4.000\$, 40.000\$, 250.000\$, 1:003.007\$ e 5:280.000\$;

Considerando que também convém evitar uma exploração intensiva na apanha daquele marisco, de forma a não se produzir o depauperamento duma importante fonte de riqueza, como esta;

Considerando que é necessário eliminar, como o foi já nos regulamentos similares estrangeiros, a época de veda para a apanha da amêijoas, determinada no actual regulamento, na hipótese de que a reprodução daquele marisco se fazia nessa época, pois que a experiência demonstrou fazer-se a reprodução durante todo o ano;

Considerando que se impõe a necessidade de estabelecer um viveiro modelo, a fim de serem feitas experiências

e estudos, metódicos, sobre a reprodução deste marisco e outras questões a ela ligadas, verificando-se as condições mais próprias para um maior e rápido crescimento e sua multiplicação;

E tendo sido ouvida sobre o assunto a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

#### Regulamento para a exploração das amêijoas e seus depósitos na parte marítima das águas públicas

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º Este regulamento aplica-se exclusivamente aos moluscos do género *Tapes*, denominados vulgarmente em Portugal amêijoas.

Art. 2.º É permitida a apanha de amêijoas em todos os terrenos emergentes e não emergentes que se acham nos rios e rias, portos e lagoas, baías e costas do país, nas águas públicas marítimas, observadas as disposições do presente regulamento.

Art. 3.º O Governo reserva-se o direito de proibir temporariamente a exploração de amêijoas em quaisquer terrenos próprios para a sua criação quando o achar conveniente para proteger este molusco.

Art. 4.º É proibida a apanha de amêijoas para exportação ou consumo com dimensão inferior a 4 centímetros no sentido do seu maior diâmetro.

§ 1.º É permitida, porém, a apanha de amêijoas com dimensão não inferior a 3 centímetros, quando se destinem a depósitos, não podendo, contudo, ser retiradas para consumo ou para a venda sem dimensão de 4 centímetros.

§ 2.º As autoridades marítimas e aduaneiras compete a observância do disposto no presente artigo.

Art. 5.º A apanha de amêijoas é proibida durante a noite.

Art. 6.º Aos capitães dos portos pertence a fiscalização da apanha de amêijoas nos termos deste regulamento, em harmonia com o n.º 17.º do artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919.

Art. 7.º Ninguém pode entregar-se ao mester da apanha de amêijoas sem a respectiva licença passada pela autoridade marítima.

Do mesmo modo as embarcações que se empregam no mesmo mester têm de possuir licença passada pela mesma autoridade, designando-se explicitamente aquela permissão.

Art. 8.º A área concedida individualmente para depósitos de amêijoas não excederá 1:500 metros quadrados.

§ 1.º Os depósitos concedidos a um mesmo indivíduo não poderão ser mais de 5 e a área total não excederá 1:500 metros quadrados.

§ 2.º Os concessionários que actualmente disfrutam áreas maiores poderão continuar a explorar essas áreas, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º

Art. 9.º As licenças para estes depósitos serão sempre requeridas ao capitão do porto respectivo, que as poderá conceder a indivíduos nacionais ou como tais naturalizados, observadas as disposições do presente regulamento e em harmonia com o n.º 34.º do artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919.

Art. 10.º Quando por causa de força maior qualquer área concedida venha a inutilizar-se no todo ou em parte, para depósito, o concessionário poderá obter mediante